

2410 — "NOTAS FRIAS" — Passividade e concordância dos supostos titulares de inscrições declaradas nulas ou inexistentes pelos diversos Comunicados DEAT — Emissão, no caso, pela mesma pessoa, de "notas frias" referentes a "firmas" diversas, dada a inequívoca identidade caligráfica — Auto subsistente — Multa, porém, recapitulada — Decisão unânime.

Já são decorridos mais de sete anos da publicação do primeiro comunicado baseado na Portaria CAT n. 10/73 (Comunicado DEAT-G n. 1/73, de 21.3.73). De lá para cá centenas de inscrições foram declaradas de nenhum efeito pelo fato de nunca terem existido os estabelecimentos para os quais foram obtidas; milhares de documentos fiscais foram declarados ineficazes por não corresponderem a operações de circulação de mercadorias ou porque foram emitidos por empresas já encerradas, para acobertar operações ilícitas. Pois bem. Nunca se ouviu dizer que os supostos titulares daquelas inscrições tivessem se insurgido contra a decretação de nulidade das mesmas, ou contra a declaração de inexistência do estabelecimento. Nenhum dos supostos emitentes daquelas notas fiscais se insurgiu contra a declaração de ineficácia de tais papéis. Esse aspecto é sintomático e mostra que aqueles papéis, em sua quase totalidade, não são da lavra das pessoas que neles figuraram como emitentes; mostra que aqueles papéis não eram documentos fiscais, mas meras contrafações destinadas a lesar o Erário.

Proc. DRT-1 n. 8422/78, julgado em sessão da 1.ª Câmara de 1.10.80 — Rel. Antônio Pinto da Silva.

2411 — GUINDASTE SOBRE CHASSIS DE CAMINHÃO — Guindaste (importado) montado sobre chassi de caminhão (nacional), classificado na posição 87.03.99.00 — Produto cuja saída é normalmente tributada pelo ICM, restando insubsistente a exigência fiscal de estorno do tributo creditado — Pedido de reconsideração da Representação Fiscal desprovido — Decisão unânime.

Pelos elementos constantes do processado vê-se que a exata classificação fiscal do produto montado pela recorrida é na posição 87.03.99.00, como, aliás, o concluiu a Receita Federal. Ademais, a recorrida procedeu à venda de dois produtos, separadamente, a saber, o guindaste (importado) e um chassi de caminhão fabricado no Brasil, o que é decisivo para a adequada classificação fiscal, ao saber-se que a posição 84.22.09.00 somente abriga guindastes autopropelidos, em que o equipamento de propulsão seja inseparável do de elevação e giro de cargas.

Proc. DRT-1 n. 5832/75, julgado em sessão da 2.ª Câmara de 4.8.80 — Rel. Cesar Machado Scartezini.

2412 — PASSIVO FICTÍCIO — Ocorrência não solidamente caracterizada e demonstrada — Inconsistente exigência fiscal de tributo, via levantamentos — Apelo provido, ressaltado ao Fisco o direito de instaurar novo feito — Decisão não unânime.

A exigência de diferença de ICM apurada através de levantamentos fiscais, envolve certamente uma forte parcela de presunção, que pode ou não ser contraditada pelo contribuinte, com provas que possuam um certo grau de valoração. No caso, a principal parcela exigida é fruto de um passivo considerado fictício, por sua vez calcado em numerário que pretensamente teria sido fornecido à recorrente, mas desacompanhado de qualquer comprovação. Essa afirmação é, em princípio, verdadeira, posto que inexistem contratos de mútuo e/ou mesmo promissórias. Em princípio, porque a autuada procurou justificar esta omissão, juntando farta documentação; procurou comprovar, também, que efetuou, no interregno, pagamentos parcelados, mediante a transferência, em favor da credora, de duplicatas de sua emissão contra terceiros. A presunção de certeza desses elementos probantes, de certa forma, se contrapõe à presunção de falta de tributo levantada pelo Fisco. De ambos os lados não se tem elementos absolutos, mas que desta mesma forma também se ilidem.

Proc. DRT-1 n. 4065/75, julgado em sessão da 3.ª Câmara de 3.11.80 — Rel. Carlos Eduardo Duprat.

2413 — SERRAS DE FITA E BROCAS — Legítima apropriação do ICM concernente às suas entradas no estabelecimento — Pedido de reconsideração da Representação Fiscal provido — Decisão não unânime.

No que tange aos produtos, cujos créditos a decisão reconsideranda houve por bem considerar apropriáveis, é bom lembrar que os precedentes desta Corte, embora iluminados por equilibrada liberalidade, sempre se ativeram às peculiaridades de cada caso, só admitindo o crédito nas hipóteses de comprovada consumição dos produtos nos processos de industrialização. "In casu", não só não há prova alguma, como é certo que a empresa os adquiriu a título de "ferramentas", ou seja, como bens de Ativo Fixo. Além disso, é a própria autuada que reconhece que esses bens não integram os seus produtos.

Proc. DRT-5 n. 282/78, julgado em sessão da 4.ª Câmara de 11.8.80 — Rel. Paulo Celso Bergstrom Bonilha.

2414 — REGIME ESPECIAL — De pagamento do tributo — Descumprimento — Descabida alegação de que o mesmo afronta o princípio da não-cumulatividade, por não admitir o

abatimento dos créditos pelas entradas de mercadorias no período — Subsistente acusação fiscal de falta de pagamento do tributo — Apelo denegado — Decisão unânime.

O regime especial, ao dispor que a importância a ser recolhida é "igual à que resultar da aplicação, sobre o valor da operação, exclusiva IPI, do percentual de 3,5%, nas operações internas, e de 2,5%, nas operações interestaduais", apenas obriga e recorrente a adiantar uma parcela do imposto devido, a ser apurado ao cabo do período, e que reverte em seu proveito, já que as quantias assim antecipadas serão levadas a crédito da recorrente no mesmo período. Nada autoriza a crer, portanto, que ocorreria a alegada violação do princípio da não-cumulatividade do tributo. E a eventual presença de saldo credor, ao fim do período questionado, não é atípica, mas mera contingência escritural determinada pela sistemática do ICM.

Proc. DRT-5 n. 8653/79, julgado em sessão da 5.ª Câmara de 1.10.80 — Rel. Duclerc Dias Conrado.

2415 — DEPÓSITO FECHADO — Recebimento de mercadoria a descoberto de documentação fiscal, autuada, também, o remetente — Multa relevada — Decisão não unânime.

O recebimento de mercadorias sem suporte documental constitui infração tributária. Sucede, entretanto, que nos casos da espécie, o Tribunal de Impostos e Taxas tem entendido que, para um ato praticado por um estabelecimento da empresa, não deve ser apenado o outro estabelecimento, que acabou praticando falta por mera consequência. Não há, contudo, na legislação de regência, norma que possa amparar plenamente essa diretriz jurisprudencial. Todavia, os fundamentos contidos no art. 534, do RICM, aplicam-se, de forma precisa, à questão em pauta.

Proc. DRT-1 n. 657/79, julgado em sessão da 6.ª Câmara de 11.8.80 — Rel. José Eduardo Soares de Melo.

2416 — FALTA DE ESTORNO DO TRIBUTO — Mercadoria adquirida para fins de comercialização e posteriormente colocada em uso no estabelecimento — Negado provimento ao recurso — Decisão unânime.

Se as mercadorias entraram no estabelecimento com crédito de imposto e estão ora contabilizadas no Ativo Fixo da empresa, e assim por ela utilizadas para os fins que declarou, nada mais legítimo do que o estorno do crédito exigido no auto.

Proc. DRT-1 n. 19770/78, julgado em sessão da 1.ª Câmara de 17.3.80 — Rel. Ylves José de Miranda Guimarães.